



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.667 - SP (2014/0030705-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : OITAVA REGIÃO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

1.- O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.667 - SP (2014/0030705-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : OITAVA REGIÃO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- OITAVA REGIÃO TRANSPORTES LTDA interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Des. MAIA DA ROCHA, assim ementado (e-STJ fl. 277):

CONTRATO - Serviços bancários - Juros excessivos - Inocorrência - Súmula 648 do STJ - Capitalização - Inserção dos juros mês a mês não geradora de exigência usurária de juros capitalizados - Possível a aplicação da MP 1963-17/2000 (reeditada sob nº 2170-36) a partir de sua vigência bem como incidente a súmula 596 do STF - Comissão de permanência e tarifas devidas - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno desta Corte - Recurso não provido.

2.- Nas razões do Apelo Excepcional, sustentou a Recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, a abusividade dos remuneratórios, a impossibilidade de capitalização mensal dos encargos e da cobrança da comissão de permanência.

3.- Foi negado seguimento ao recurso com fundamento na aplicação das súmulas 7 e 382/STJ e 282 e 356/STF (e-STJ fls. 378/380).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Agravo Regimental alegando que, ante a ausência de pactuação escrita dos juros remuneratórios deve prevalecer a taxa de mercado e, ainda, que não é possível a utilização da capitalização no caso dos autos pois o período revisado é anterior à MP 1.963-17/2000 (e-STJ fls. 383/391). Requer, assim, a fixação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN e o afastamento da capitalização dos encargos em período inferior ao anual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.667 - SP (2014/0030705-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não merece prosperar o inconformismo.

6.- Como anteriormente dito, a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie e que o entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 382 desta Corte.

7.- De outro lado, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

8.- Ressalte-se que a questão da inexistência de previsão contratual para os juros remuneratórios e anterioridade do contrato à legislação que permite a capitalização mensal dos encargos não foi objeto de debate pelo Acórdão recorrido, o que inviabiliza seu conhecimento por esta Corte ante a falta de prequestionamento.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0030705-5

**AgRg no
REsp 1.435.667 / SP**

Números Origem: 00171108420108260576 171108420108260576 5760120100171107 80910 819964

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OITAVA REGIÃO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OITAVA REGIÃO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.